



ACÓRDÃO Nº. _____.
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL.
APELAÇÃO PENAL.
PROCESSO Nº: 0000863-57.2014.814.0401
COMARCA DE ORIGEM: 07ª VARA CRIMINAL DE BELÉM/PA.
APELANTE/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.
APELANTE/APELADO: EVERTON AUGUSTO DE SOUZA MOREIRA
DEFENSORIA PÚBLICA: ALEXANDRE MARTINS BASTOS.
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA.
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, CAPUT DO CPB (ROUBO).

RECURSO MINISTÉRIO PÚBLICO:

IMPUTAÇÃO DO CRIME DE ROUBO CONSUMADO. PROCEDÊNCIA. CONSUMAÇÃO DELITIVA VERIFICADA. RETIRADA DA RES FURTIVA DA ESFERA DE VIGILÂNCIA E DISPONIBILIDADE DA VÍTIMA AINDA QUE DE FORMA BREVE. JURISPRUDÊNCIA STF E STJ.

RECURSO PROVIDO.

RECURSO DE EVERTON AUGUSTO DE SOUZA

RECORRER EM LIBERDADE. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO QUE DEVERIA SER MANEJADO EM SEDE DE HABEAS CORPUS, OBSERVANDO-SE AS HIPÓTESES DO ART. 312 DO CPP.

ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS PELO CONTEÚDO PROBATÓRIO COLIGIDO AOS AUTOS, CONFORME DEPOIMENTO DA VÍTIMA PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL QUE FOI RATIFICADO, EM JUÍZO, PELAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E PELO PRÓPRIO APELANTE QUE CONFESSOU A PRÁTICA DELITIVA.

DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. IMPROCEDÊNCIA. INVIÁVEL A DESCLASSIFICAÇÃO PRETENDIDA UMA VEZ QUE AS PROVAS DOS AUTOS DEMONSTRAM, SEM QUALQUER DÚVIDA, QUE O APELANTE EMPREGOU VIOLÊNCIA PARA A CONSUMAÇÃO DO CRIME.

FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. PROCEDÊNCIA. O MAGISTRADO SINGULAR VALOROU DE MANEIRA NEGATIVA A CULPABILIDADE DO AGENTE COM BASE EM ELEMENTO INERENTE AO PRÓPRIO TIPO PENAL DE ROUBO (EMPREGO DE VIOLÊNCIA), O QUE AUTORIZA A FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL.

EXCLUSÃO DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA POR NÃO CONSTAR NA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. O RECONHECIMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES É MATÉRIA ATINENTE À DOSIMETRIA DA PENA QUE DEVE SER ANALISADA PELO MAGISTRADO



SINGULAR INDEPENDENTE DA MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL, PRINCIPALMENTE, AO SE CONSIDERAR QUE MUITAS DELAS ORIGINAM-SE NO CURSO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DESSE MODO, AO VERIFICAR QUE O APELANTE POSSUI CONDENAÇÃO ANTERIOR COM TRÂNSITO EM JULGADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 0004306-55.2013.814.0401 TAMBÉM PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO É CABÍVEL O RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA.

COMPENSAÇÃO ENTRE A CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. HAVENDO CONCURSO ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA, ESTA PREPONDERA SOBRE AQUELA, CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADEMAIS, IMPORTANTE RESSALTAR QUE COM A FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL, A CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE SERÁ RECONHECIDA, MAS NÃO APLICADA AO CASO, EM OBSERVÂNCIA AO ENUNCIADO DA SÚMULA 231 DO STJ. POR CONSEQUENTE, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM COMPENSAÇÃO ENTRE A CONFISSÃO E A REINCIDÊNCIA.

DA NOVA DOSIMETRIA DA PENA: 1ª FASE: PENA-BASE FIXADA EM 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS MULTA. 2ª FASE: RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO SEM, CONTUDO, APLICÁ-LA AO CASO, EM OBSERVÂNCIA AO ENUNCIADO DA SÚMULA 231 DO STJ. RECONHECIMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM AGRAVO DA REPRIMENDA EM 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. PENA PROVISÓRIA FIXADA EM 04 (QUATRO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS MULTA 3ª FASE: NÃO RECONHECIMENTO DE CAUSAS DE DIMINUIÇÃO NEM DE AUMENTO DA REPRIMENDA. PENA DEFINITIVA FIXADA EM 04 (QUATRO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, ALÉM DE 10 (DEZ) DIAS MULTA NO IMPORTE DE 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS.

FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. IMPROCEDÊNCIA. O MAGISTRADO SENTENCIANTE FIXOU O REGIME FECHADO DE MANEIRA FUNDAMENTADA E ESCORREITA, COM BASE NA REINCIDÊNCIA DO RECORRENTE.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA FIXAR A PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL, RESSALTANDO QUE A PENA DEFINITIVA FOI FIXADA EM 04 (QUATRO) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DA CONSUMAÇÃO DO CRIME DE ROUBO.

ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer dos recursos e conceder provimento às pretensões recursais do Ministério Público e conceder parcial provimento ao recurso do apelante Everton Augusto de Souza Moreira, nos termos do voto da Relatora.



Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 03 dias do mês de abril de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém, 03 de abril de 2018.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora

SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL.
APELAÇÃO PENAL.
PROCESSO N°: 0000863-57.2014.814.0401
COMARCA DE ORIGEM: 07ª VARA CRIMINAL DE BELÉM/PA.
APELANTE/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.
APELANTE/APELADO: EVERTON AUGUSTO DE SOUZA MOREIRA
DEFENSORIA PÚBLICA: ALEXANDRE MARTINS BASTOS.
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA.
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de Apelação Penal interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ e por EVERTON AUGUSTO DE SOUZA MOREIRA, objetivando reformar a sentença proferida pelo Juízo da 07ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA (fls. 62-83) que condenou Everton Moreira à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime fechado, além de 10 (dez) dias multa no importe de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos pela prática do crime tipificado no artigo 157, caput c/c art. 14 inciso II do CPB.

Narra a denúncia (fls. 02-03) que, em 13/01/2017 por volta das 14h40min, a vítima Laise Correa de Moraes transitava em via pública quando teria sido abordada pelo denunciado, o qual teria inicialmente



pedido dinheiro para comida, porém diante da negativa da vítima, lhe foi exigida a bolsa e como não foi entregue, o denunciado teria desferido um chute na barriga da ofendida, tomando-lhe a referida bolsa, na qual continha R\$ 50,00 (cinquenta reais), 01 (um) aparelho celular e documentos pessoais, empreendendo fuga, logo após.

Consta ainda na exordial acusatória que a vítima correrá atrás do ora recorrente, gritando por socorro, sendo que o acusado foi detido por populares ainda na posse da res furtiva e reconhecido pela vítima que teve seus objetos devolvidos. Com a chegada da polícia, o denunciado foi preso. Desta feita, a Promotoria pugnou pela condenação do ora apelante como incurso nas penas do art. 157, caput do CPB.

A denúncia foi recebida em 08/02/2017 (fls. 04).

Nas razões recursais do Ministério Público (fls. 86-91), pugnou-se pelo reconhecimento do crime de roubo consumado com a majoração da pena definitiva.

Em contrarrazões ao recurso Ministerial (fls. 93-94), a defesa do apelante manifestou-se pelo improvimento do recurso.

Nas razões recursais de Everton Moreira (fls. 95-106), requereu-se o direito do apelante de recorrer em liberdade. No mérito, pleiteou-se a absolvição do recorrente e, subsidiariamente, a desclassificação para o crime de furto, a fixação da pena base no mínimo legal, a exclusão da circunstância agravante da reincidência por não consta na denúncia, a compensação da confissão com a reincidência e a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da reprimenda.

Em contrarrazões ao recurso de Everton Moreira (fls. 109-114), a acusação manifestou-se pelo improvimento do recurso defensivo.

Nesta instância superior (121-125), o Procurador de Justiça Dr. Francisco Barbosa de Oliveira manifestou-se pelo conhecimento dos recursos e pelo provimento das pretensões recursais do Ministério Público e improvimento do recurso interposto por Everton Moreira.

É o relatório com revisão feita pela Desembargadora Vânia Silveira.

Passo a proferir voto.

V O T O

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a suas análises.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

DA IMPUTAÇÃO DO CRIME DE ROUBO CONSUMADO:



A pretensão recursal ora enfocada merece agasalho, uma vez que a res furtiva fora efetivamente retirada da esfera de disponibilidade e vigilância da vítima, tendo se consumado o fato típico descrito na denúncia.

No campo doutrinário, prevalece o magistério segundo o qual o crime de roubo se consuma com a retirada da res furtiva da esfera de vigilância da vítima. Sobre o tema, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado. 11ª. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 788) leciona, in verbis: o roubo está consumado quando ao agente retira o bem da esfera de disponibilidade e vigilância da vítima. Não há necessidade de manter a posse mansa e pacífica, que seria o equivalente a desfrutar da coisa como se sua fosse.

Impende destacar, ainda, que os nossos Tribunais Superiores têm sustentado que a retirada do bem da esfera de disponibilidade da vítima, independentemente, da posse mansa e tranquila da coisa alheia é suficiente para a consumação do crime de roubo, em consonância com o enunciado da Súmula nº. 582 do STJ, o qual dispõe:

Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência e grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada.

Sobre o tema, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CONSUMADO. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. VIABILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, o crime de roubo se consuma quando, cessada a violência ou grave ameaça, o sujeito ativo tenha a posse da res fora da esfera da vigilância da vítima, ainda que por breve espaço de tempo e seguida de perseguição ao agente (cf. HC 98162, Min. Cármen Lúcia, DJe 20.9.2012) 2. (...). 4. Recurso ordinário a que se nega provimento.(RHC 133223, Relator(a): Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, julgado em 05/04/2016, Processo Eletrônico DJe-080. Data da Publicação: 26/04/2016). Grifei.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. TEORIA DA AMOTIO. INVERSÃO DA POSSE. CONSUMAÇÃO. DESNECESSIDADE DA POSSE MANSO E PACÍFICA. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.499.050/RJ. 1. De acordo com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, reafirmada no recente julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.499.050/RJ pela Terceira Seção, deve ser adotada a teoria da apreensão ou amotio no que se refere à consumação do delito de roubo, que ocorre no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, ainda que a posse não seja de forma mansa e pacífica, não



sendo necessário que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima. 2. Agravo regimental provido. Embargos de divergência opostos pelo Ministério Público Federal prejudicados. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.201.491 - RJ (2010/0120953-7) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. 6ª Turma. Data da Publicação: 12/04/2016). Grifei.

No mesmo sentido é a jurisprudência firmada no âmbito desta Egrégia Corte de Justiça, a saber:

APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME DE ROUBO (ART. 157, §2º, INCISOS I, II E V c/c ART. 70 DO CPB). (...) DA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO. Examinando os fatos, entendo que NÃO HÁ QUE SE FALAR EM TENTATIVA, mas, sim, em crime consumado, tendo em vista que, ainda que tenham sido logo detidos, os apelantes tiveram a posse dos pertences das vítimas, ainda que por um breve momento, bem como a clandestinidade cessou no momento em que a conduta criminosa foi interceptada pelos policiais militares que estavam próximo do local do crime. Nota-se que o crime se consumou no momento em que houve a subtração dos pertences das vítimas, que conseguiram acionar a polícia militar para tentar detê-los, o que foi feito com êxito. Em sendo assim, não importaria sequer que a posse do bem não tivesse sido tranquila, posto que para a configuração do delito consumado é necessário apenas que o réu tenha alcançado o resultado, que no caso é a subtração da coisa alheia móvel por meio de violência ou grave ameaça, por mais que não tenha conseguido exaurir o delito. Assim, REJEITO a tese defensiva de desclassificação do crime.(...). (2017.03625503-15, 179.775, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 24/08/2017, Publicado em 28/09/2017). Grifei.

Importante ressaltar que a vítima em sede de inquérito policial afirmou que o recorrente puxou a bolsa, saiu correndo e depois ele foi detido por populares, o que foi ratificado pelas testemunhas de acusação que relataram que o apelante subtraiu o bem e depois foi rendido, conforme depoimentos em juízo (fl. 49).

Portanto, as provas coligidas aos autos durante a instrução criminal são insofismáveis quanto à retirada do bem da esfera de vigilância da vítima, motivo pelo qual o crime de roubo foi consumado, impedindo, assim, a aplicação da causa de diminuição da pena prevista no art. 14, inciso II do CPB.

O mesmo posicionamento foi defendido pela Procuradoria de Justiça através de parecer acostado aos autos (fls. 121-125):

(...) Em primeiro lugar, destaca-se que o apelante foi apreendido na posse dos bens da vítima, restituídos logo após sua detenção, conforme se vê do laudo de exibição e apreensão do objeto e do laudo de entrega (fls. 13 e 14 do inquérito policial). (...) Também foi provado que EVERTON AUGUSTO



obteve a posse dos bens da vítima e fugiu, tendo sido detido momentos depois, após a vítima tê-lo perseguido. A situação narrada nos autos é exatamente aquela descrita no enunciado da Súmula 582 do Superior Tribunal de Justiça (...).

Por conseguinte, entendo que o crime de roubo foi consumado, merecendo prosperar a tese ministerial.

RECURSO DE EVERTON AUGUSTO DE SOUZA:

DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE:

Quanto ao pedido do apelante para recorrer em liberdade, entendo que este deve ser manejado em sede de habeas corpus, observando-se as hipóteses do art. 312 do CPP, conforme julgado de relatoria da Desembargadora Vânia Silveira, senão vejamos:

EMENTA. APELAÇÃO PENAL. ART. 217-A, CAPUT, C/C ART. 226, II, POR 14 VEZES, NA FORMA DO ART. 71, CAPUT, TODOS DO CPB. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS. ART. 30, I, ALÍNEA A, DO RITJE/PA. (...) 1. Em se tratando de ameaça ou lesão ao direito de ir e vir, decorrente de ato de Juiz de Direito na espécie, prisão decretada por este, o órgão fracionário competente para apreciá-la são as Câmaras Criminais Reunidas, por meio de habeas corpus, conforme previsão do art. 30, inciso I, alínea a, do RITJE/PA. Precedentes citados. (...). 10. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime. (2016.04474329-30, 167.571, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 01/11/2016, Publicado em 17/11/2016) Grifei.

Por conseguinte, o pleito defensivo não merece prosperar.

DA ABSOLVIÇÃO DO ORA APELANTE:

Com relação ao pedido de absolvição por ausência de provas e em virtude da condenação do apelante estar fundamentada apenas nas informações contidas no inquérito policial, entendo não ser cabível, pois nota-se que o fato em tela constitui infração penal e restou comprovada nos autos a autoria do crime por parte do ora apelante, conforme depoimento da vítima que foi ratificado em juízo pelas testemunhas de acusação.

In casu, embora a vítima tenha sido ouvida apenas perante a autoridade policial, os relatos contidos no inquérito policial (fl. 05) foram confirmados pelas testemunhas de acusação em juízo.

Neste sentido, tem-se o depoimento da testemunha de acusação, o policial militar Jesaías Amancio de Nascimento (fl. 49):

(...) Que lembra dos fatos; Que tomou conhecimento através de



populares; Que foram até o local onde o acusado já estava detido; Que a vítima também estava lá; Que foram para a Seccional; Que foi apresentado um celular e uma bolsa; Que a vítima informou que os objetos eram dela e estavam com o recorrente; Que a vítima relatou que vinha andando e o recorrente a abordou, tomou a bolsa dela e, em seguida, ela ficou gritando e populares o agarraram e informaram à polícia; Que ela reconheceu o acusado em sua frente; Que conversou com a vítima (...). Grifei.

Ademais, o reconhecimento do apelante pela vítima também foi ratificado pela outra testemunha de acusação, o policial militar Adonaide Oliveira Ferreira, conforme depoimento gravado em mídia (fl. 49):

(...) Que foram acionados por populares que tinham detido um cidadão que tinha praticado um roubo; Que a vítima narrou que estava chovendo e tinha se abrigado em uma marquise quando o acusado se aproximou pegou a bolsa dela e ainda deu um chute na barriga dela; Que os objetos já estavam nas mãos de quem tinha o detido e entregaram para eles; Que só sabe o que a vítima relatou para ele; Que a vítima disse que levou um chute na barriga (...). Grifei

Além dos depoimentos mencionados alhures, é importante ressaltar que o próprio recorrente confessou a prática delitativa ao relatar que puxou a bolsa da vítima, conforme consta no interrogatório do apelante (fl. 49).

Desse modo, as provas colhidas durante o inquérito policial foram devidamente ratificadas em juízo, respeitando a ampla defesa e o contraditório, nos termos da sentença condenatória (fls. 71-72), a saber:

(...) Destaco que, não obstante a vítima não ter comparecido em juízo para confirmar as declarações prestadas na fase pré-processual, merece confiança os termos relatados, mormente o reconhecimento realizado, porquanto feito perante os policiais que o presenciaram, conforme ratificado perante esta Justiça. (...) Cabe ressaltar que os depoimentos prestados pelos policiais em juízo corroboram a versão da vítima, sendo tais depoimentos coerentes, portanto, capazes de embasar um decreto condenatório contra o acusado. Repito, o detalhe sobre quem proferiu o chute não desqualifica a credibilidade dos depoimentos, sendo que este ponto apenas foi confirmado por um dos policiais ouvidos em juízo. (...) Por fim, cumpre salientar que, de forma excepcional, tem validade o reconhecimento realizado como ocorreu no caso em concreto. Isto porque o reconhecimento em juízo não é o único meio probante capaz de validar um decreto condenatório, mormente quando a vítima reconhece o réu na fase policial de forma incontestada, sendo tal ato confirmado pelas testemunhas de acusação, como ocorreu no caso sub judice (...). Grifei

Por conseguinte, provas produzidas perante a autoridade policial e ratificadas em juízo são aptas a embasar uma condenação. Assim, colaciono aos autos jurisprudência pátria:



APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - EMPREGO DE CHAVE FALSA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO DA PENA-BASE - IMPOSSIBILIDADE - APENAS UMA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. (...) Afirma que o fato da vítima não ter comparecido em juízo para apresentar a versão dos fatos, o que torna a acusação frágil para sustentar a sentença condenatória, pois somente foram ouvidos em juízo as testemunhas Carlos Augusto Ferreira dos Santos e Edcarlos da Costa Santos, que não presenciaram o crime. A materialidade do crime restou devidamente demonstrada diante dos depoimentos prestados na fase de inquérito policial e da juntada dos autos de apresentação e apreensão (fl. 18) e auto de entrega (fl. 19) e do recibo de venda do veículo Celta no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais). Nota-se que, não há que se falar em ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal. Este dispositivo não veda a utilização de provas colhidas durante o inquérito, apenas ressalta que a fundamentação não pode se basear exclusivamente nelas. Dessa forma, a tese de insuficiência probatória utilizada pela defesa, está dissociada de qualquer elemento de prova, visto que não conseguiu demonstrar efetivamente a versão apresentada e estabelecer contraprova capaz de invalidar o acervo probatório carreado aos autos. Assim, rejeito a tese de absolvição, em razão da insuficiência probatória. (...) (2017.03748973-48, 180.098, Rel. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 31/08/2017, Publicado em 01/09/2017). Grifei.

APELAÇÃO CRIME. ROUBO. PRELIMINAR. NULIDADE DOS ATOS NA FASE INQUISITORIAL. INQUÉRITO POLICIAL. Não acolhida, eis que o inquérito policial tem apenas caráter informativo, sendo que as provas somente serão consideradas quando renovadas ou ratificadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (...). APELOS DEFENSIVOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (Apelação Crime Nº 70068870641, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genacéia da Silva Alberton, Julgado em 16/08/2017). Grifei.

Assim, andou bem o juízo a quo ao reconhecer que o réu concorreu para a infração penal de roubo com base nos depoimentos da vítima, testemunhas e a confissão do recorrente, bem como, pelo fato de não existirem circunstâncias que excluam o crime nem isentem o réu de pena, devendo-se observar também que não há fundada dúvida sobre a existência do delito.

Portanto, diante da robustez das provas coligidas, entendo plenamente evidenciadas a materialidade (Auto de Apreensão e Apresentação fl. 16 - IPL) e a autoria do delito (depoimentos acostados aos autos), não havendo que se cogitar de absolvição por não ter o ato constituído crime nem o apelante concorrido para o crime, visto que, o delito de roubo majorado está devidamente comprovado, bem como a autoria.



DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO.

Requer o apelante a desclassificação do crime de roubo para o de furto, afirmando não haver prova de uso de violência contra a vítima. Impossível se proceder a tal desclassificação.

Considerando tal pedido, faz-se necessário trazer à colação os comentários de Rogério Greco sobre as nuances diferenciais da violência e da grave ameaça que caracterizam o crime de roubo previsto no art. do . Vejamos:

"O que torna o roubo especial em relação ao furto é justamente o emprego da violência à pessoa ou da grave ameaça, com finalidade de subtrair a coisa alheia móvel para si ou para outrem. O art. do prevê dois tipos de violência. A primeira delas, contida na primeira parte do artigo, é a denominada de própria, isto é, a violência física, a vis corporalis, que é praticada pelo agente a fim de que tenha sucesso na subtração criminosa; a segunda, entendida como imprópria, ocorre quando o agente, não usando de violência física, utiliza qualquer meio que reduza a possibilidade de resistência da vítima, conforme se verifica pela leitura da parte final do caput do artigo em exame. (...) Violência própria seria, portanto, aquela de natureza física, dirigida contra a vítima, capaz de subjugar-la a ponto de permitir que o agente se pratique a subtração de seus bens. Por outro lado, na violência entendida como imprópria, não existe uma conduta ostensiva violenta. Pelo contrário, conforme a descrição típica, o agente se vale de qualquer outro meio capaz de conduzir à redução de possibilidade de resistência da vítima. (...) Além da violência (própria ou imprópria), também se caracteriza o crime de roubo quando, para fins de subtração da coisa alheia móvel, o agente se utiliza de grave ameaça (vis compulsiva). Grave ameaça é aquela capaz de infundir temor à vítima, permitindo que seja subjugada pelo agente que, assim, subtrai os bens."(in 6ª edição, Editora Impetus). Grifei

Como mencionado alhures, o próprio recorrente confessou que puxou a bolsa da vítima, assim, já se vislumbra emprego de violência independentemente da dúvida acerca das agressões posteriores, considerando ainda que a vítima e o recorrente travaram luta corporal, como bem mencionado em sentença condenatória, in verbis:

(...) Dessa forma, tendo em vista que a vítima não se fez presente à instrução para esclarecer este ponto dissonante e, em observância ao princípio do in dubio pro reo, deve-se ter como fidedigna a versão de que foi ela quem desferiu um golpe na barriga do acusado. Tal consideração, contudo, não desnatura o crime de roubo cometido por meio de violência contra a ofendida. Nesse ponto, não há contradição entre o que foi relatado pela vítima e as provas orais produzidas em juízo. Nem mesmo o réu negou ter travado luta corporal com a vítima, pelo contrário, confessou o crime, tendo contestado apenas o chute a ele atribuído. (...) Ademais, considerando que vítima e acusado travaram luta corporal até este obter êxito na subtração da res, não merece



admissão a tese defensiva de que o réu teria cometido apenas o delito de furto tentado, visto presente a violência na ação, elementar típica do crime de roubo (...)

Assim, inviável a desclassificação pretendida uma vez que as provas dos autos demonstram, sem qualquer dúvida, que o apelante empregou violência para subtrair o bem da vítima, não havendo, conseqüentemente, como se falar em ocorrência do crime de furto.

DA FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL:

Quanto à redução da pena base ao patamar mínimo, entendo que merece prosperar, pois, o magistrado singular valorou de maneira negativa a culpabilidade do agente com base em elemento inerente ao próprio tipo penal do crime de roubo, qual seja: emprego de violência, o que autoriza a fixação da pena base no mínimo legal.

Compulsando a sentença penal condenatória (fls. 68-83), nota-se que na 1ª fase da dosimetria da pena para o crime em tela, o juízo singular fixou a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão, exasperando-a do mínimo legal em razão da valoração negativa da seguinte circunstância judicial: culpabilidade do agente.

É de conhecimento comum que no 1º estágio da individualização da pena o julgador dispõe da chamada discricionariedade juridicamente vinculada: sem desprender-se do dever de motivação da sua decisão, concretiza a pena-base com relativa subjetividade, sem poder, contudo, desbordar da quantidade mínima e máxima abstratamente cominada no tipo legal, consoante leciona Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado. 11ª Edição. Editora Revista dos Tribunais: p. 414):

Trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando a suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada) (...).

Na perspectiva valorativa da pena, basta a existência de uma circunstância judicial negativa para que a pena-base já não possa mais ser fixada no mínimo legal (STF, HC 76196, Rel. Min. Maurício Corrêa, Publicação: 15/12/2000).

Aqui, convém mencionar que a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no HC 149.456/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Publicação: 02/05/2012).



Nossa Corte Suprema, no mesmo diapasão, já assentou que o juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo (STF, HC 76196, Rel. Min. Maurício Corrêa, Publicação:15/12/2000).

Segundo o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, 11ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 418), in verbis: é defeso ao magistrado deixar de levar em consideração as oito circunstâncias judiciais existentes no art. 59, caput, para a fixação da pena-base. Apenas se todas forem favoráveis, tem cabimento a aplicação da pena no mínimo. No mesmo sentido, Cleber Masson (Direito Penal Esquematizado, 2ª Edição, Editora Método: p. 592), ensina, in verbis: Somente quando todas as circunstâncias forem favoráveis ao réu a pena deve ser fixada no mínimo legal (...).

No presente caso, assinalo que o juízo singular valorou de maneira negativa a culpabilidade do agente com base no seguinte fundamento: (...) O réu agiu com culpabilidade grave, na medida em que utilizou violência para impelir que a vítima lhe entregasse a res, razão pela qual tal circunstância deve ser valorada negativamente, pois mais reprovável do que o uso da ameaça, por exemplo (...). Ocorre que, tal fundamentação não tem o condão de exacerbar a pena base, pois a referida circunstância judicial foi avaliada negativamente com base no uso de violência na prática do crime, no entanto, tal elemento é inerente ao próprio tipo penal previsto no art. 157 do CPB.

Por conseguinte, faz-se necessária a fixação da pena base no patamar mínimo.

DA EXCLUSÃO DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA:

A defesa insurge-se contra o reconhecimento pelo magistrado singular da circunstância agravante da reincidência, pois a referida circunstância não foi mencionada na exordial acusatória, caracterizando decisão extra petita (além do que foi pedido). Adianto que a pretensão recursal não merece prosperar.

A dosimetria da pena privativa de liberdade baseia-se em um critério trifásico: primeiro, é fixada a pena base, examinando-se as circunstâncias judiciais previstas no artigo supracitado e, em seguida, passa-se à análise sobre a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes genéricas e, por fim, verifica-se a presença das causas de aumento e diminuição de pena



O reconhecimento das circunstâncias agravantes e atenuantes é matéria atinente a dosimetria da pena que deve ser analisada pelo magistrado singular independente da manifestação do Órgão Ministerial, principalmente, ao se considerar que muitas delas originam-se no curso da instrução criminal.

Desse modo, ao verificar que o apelante possui condenação anterior com trânsito em julgado nos autos do processo n.º 0004306-55.2013.814.0401 oriundo da 11ª Vara Criminal de Belém também pela prática do crime de roubo é cabível o reconhecimento da circunstância agravante da reincidência.

DA COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA.

No que atine à compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, a questão é controvertida na jurisprudência e doutrina pátrias. Não se desconhece o entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento do EREsp n.º 1.154.752RS, pacificando o entendimento naquela seção no sentido da inexistência de preponderância entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, a teor do art. 67 do CP, pelo que seria cabível a compensação dessas circunstâncias, in verbis:

REINCIDÊNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. A Seção, por maioria, entendeu que devem ser compensadas a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência por serem igualmente preponderantes. Segundo se afirmou, a confissão revela traço da personalidade do agente, indicando o seu arrependimento e o desejo de emenda. Assim, nos termos do art. 67 do CP, o peso entre a confissão – que diz respeito à personalidade do agente – e a reincidência – expressamente prevista no referido artigo como circunstância preponderante – deve ser o mesmo, daí a possibilidade de compensação. (EREsp Nº 1.154.752-RS, Min. Rel. Sebastião Reis Júnior, julgado em 23/5/2012). Grifei

Ressalta-se que foi necessário o voto de qualidade da presidente da Terceira Seção do STJ, em virtude do empate no julgamento dos embargos de divergência em recurso especial. Além disso, no próprio STJ outros ministros discordam do que ficou consolidado no REsp 1.341.370/MT., senão vejamos:

A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento de que "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência". 3. Ressalvo a minha posição de que desde o direito justiniano a compensação só se faz com objetos fungíveis entre si, motivo pelo qual por se tratarem de circunstâncias antagônicas e de gêneros diferentes, não homogêneos, a confissão espontânea deve ser avaliada segundo sua validade à persecução criminal, influenciando no



desconto da pena em patamar inferior à reincidência que se mostra preponderante sobre aquela, por imposição legal. 4. Destacado meu entendimento sobre a questão, embora me curve à jurisprudência da Terceira Seção para acolher a tese da defesa que sustenta a compensação integral, observando que o entendimento da Quinta Turma é de que pode ser aplicada quando o réu possuir uma só condenação transitada em julgado. (STJ – HC 275720/RJ – Quinta Turma – Min. Moura Ribeiro – Pub. DJe de 31.03.2014). Grifei.

Assim, mesmo com várias divergências, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o posicionamento atinente à compensação entre as duas circunstâncias mencionadas, senão vejamos:

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE ROUBO. CONDENAÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. CONCURSO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO ERESP N.º 1.154.752/RS. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, após o julgamento do EREsp n.º 1.154.752/RS, pacificou o entendimento no sentido da inexistência de preponderância entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, a teor do art. 67 do Código Penal, pelo que é cabível a compensação dessas circunstâncias. 2. Ordem de habeas corpus concedida para, mantida a condenação do Paciente, reformar o acórdão impugnado, a fim de compensar a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, com os ajustes daí decorrentes. (HC 245.506/MS, Min. Rel. Laurita Vaz, Publicação: 13/03/2013).

Todavia, o Supremo Tribunal Federal manifesta-se em sentido contrário, ou seja, pela preponderância da circunstância agravante em relação à atenuante da confissão espontânea, in verbis:

HABEAS CORPUS. ROUBO. CONCURSO DE ATENUANTES E AGRAVANTES. (...).PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA SOBRE A CONFISSÃO ESPONTÂNEA. 1. (...). 4. Corretas as razões do parecer da Procuradoria-Geral da República ao concluir que o artigo 67 do Código Penal é claro ao dispor sobre a preponderância da reincidência sobre outras circunstâncias, dentre aos quais enquadram-se a confissão espontânea. Afinal, a confissão não está associada aos motivos determinantes do crime, e – por diferir em muito do arrependimento – também não está relacionada à personalidade do agente, tratando-se apenas de postura adotada pelo réu de acordo com a conveniência e estratégia para sua defesa. 5. Não há ilegalidade quando a circunstância agravante da reincidência prevalece sobre a atenuante da confissão espontânea na aplicação da pena. Nestes termos, HC 71.094/SP, rel. Min. Francisco Rezek, Segunda Turma, unânime, DJ 04.08.95. 6. Habeas Corpus denegado. (HC N° 99.446/MS. Min. Rel. Ellen Gracie, Publicação: 11/09/2009). Grifei.

HABEAS CORPUS. (...). CONCURSO DE ATENUANTE E AGRAVANTE.



ALEGAÇÃO DE QUE A CONFISSÃO ESPONTÂNEA É CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM A REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Pedido de compensação, na segunda fase da imposição de pena ao réu, da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. 2. A reincidência é uma circunstância que prepondera sobre as atenuantes, com exceção daquelas que resultam dos motivos determinantes do crime ou da personalidade do agente, o que não é o caso da confissão espontânea. Precedentes. 3. A confissão espontânea é ato posterior ao cometimento do crime e não tem nenhuma relação com ele, mas tão somente, com o interesse pessoal e a conveniência do réu durante o desenvolvimento do processo penal, motivo pelo qual não se inclui no caráter subjetivo dos motivos determinantes do crime ou na personalidade do agente. 4. Ordem denegada. (HC 102486/MS, Min. Rel. Cármen Lúcia, Publicação: 21/05/2010). Grifei

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (CP, ART. 121, § 2º, II, III E IV). DOSIMETRIA DA PENA . PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA SOBRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ARTIGO 67 DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES. 1. (...). 2. Deveras, a reincidência revela que a condenação transitada em julgado restou ineficaz como efeito preventivo no agente, por isso merece maior carga de reprovação e, por conseguinte, deve preponderar sobre a circunstância atenuante da confissão espontânea. 3. In casu, o Juiz ao afirmar que A circunstância de ser o réu reincidente, já tendo sido condenado várias vezes, prepondera sobre a confissão espontânea, nada mais fez do que aplicar o citado artigo 67 do Código Penal, que trata especificamente do concurso entre circunstâncias agravantes e atenuantes; aliás, na linha da jurisprudência desta Corte: HC 96.063/MS, 1ª Turma, Rel. Min. DIAS TÓFFOLI, DJe de 08/09/2011; RHC 106.514/MS, 1ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 17/02/2011; e HC 106.172/MS, 2ª Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 11/03/2011. 4. Recurso ordinário em habeas corpus ao qual se nega provimento. (RHC 111.454 MS. Min. Rel. Luiz Fux, Publicação: 23/04/2012). Grifei

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE 1. O acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, a teor do art. 67 do Código Penal, a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual é inviável a compensação pleiteada (RHC 110.727, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. Habeas Corpus extinto sem resolução de mérito por inadequação da via processual. (STF, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 29/04/2014, Primeira Turma). Grifei.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. DELITO DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA



CONTROVERTIDA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. CONCURSO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. No caso concreto, para se chegar à conclusão pela existência da confissão espontânea, faz-se necessário o incurso no acervo fático- probatório, o que é incabível na estreita via eleita. II- Nos termos do art. 67 do Código Penal, no concurso de atenuantes e agravantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes. No caso sob exame, a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual é inviável a compensação pleiteada. Precedentes. III Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (STF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 18/03/2014, Segunda Turma).

Entendo que a confissão espontânea é ato posterior ao cometimento do crime e inerente apenas à conveniência do réu, conforme manifestação da Ministra Carmem Lúcia, pois o reincidente já praticara um crime, portanto, inexistente qualquer tipo de arrependimento capaz de determinar uma personalidade adequada do recorrente.

Ademais, em consonância com o posicionamento do Ministro Luiz Fux, o apelante reincidente merece maior carga de reprovação, haja vista que, mesmo após uma condenação anterior, continuou a praticar crimes. Por conseguinte, a agravante da reincidência deve preponderar sobre a circunstância atenuante da confissão espontânea.

Portanto, data máxima vênia ao entendimento em sentido contrário filio-me ao entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, por ser o guardião de nossa Carta Magna e a última palavra em direito penal e processual penal em nosso ordenamento jurídico. Neste sentido, tem-se a manifestação da Excelentíssima Desembargadora Vânia Silveira, senão vejamos:

EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 157, § 2º, I, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB. DOSIMETRIA DA PENA. CONCURSO ENTRE ATENUANTE DA CONFISSÃO E AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. PREPONDERÂNCIA DESTA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Havendo concurso entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, esta prepondera sobre aquela, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, com o qual filia-se esta Relatora. Precedentes. (2017.04477884-83, 182.002, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 17/10/2017, Publicado em 20/10/2017). Grifei.

Considerando que a matéria é controvertida nos Tribunais Superiores, a decisão do magistrado de origem em optar por uma das correntes de entendimento, não afronta a legalidade.

Ademais, importante ressaltar que com a fixação da pena base no mínimo legal, a circunstância atenuante será reconhecida, mas não aplicada ao



caso, em observância ao enunciado da Súmula 231 do STJ, o qual dispõe: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Por conseguinte, não há que se falar em compensação entre a confissão e a reincidência.

DA NOVA DOSIMETRIA DA PENA:

Fixadas as premissas mencionadas nos itens anteriores, sob o influxo do efeito devolutivo da sentença e do princípio da proibição da reformatio in pejus, com base no artigo 68 do Código Penal, procederei à nova dosimetria da pena privativa de liberdade.

1ª fase: sob o ângulo das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Repressivo pátrio, cumpre estipular a pena-base necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Quanto à culpabilidade, à vista dos elementos disponíveis nos autos, não desbordou do grau de censurabilidade comum ao tipo penal. Desse modo, tal circunstância judicial merece valoração neutra.

O ora recorrente possui condenação com trânsito em julgado, porém, tal circunstância será valorada na 2ª fase da dosimetria da pena. Desse modo, a circunstância judicial em questão merece valoração neutra.

A conduta social do apelante merece valoração neutra por não existir nos autos elementos concretos para a análise de tal circunstância.

A personalidade do agente merece valoração neutra, pois não existem nos autos elementos para respaldar tal análise.

Tangente aos motivos do crime, não extrapolam ao tipo penal testilhado, sendo imperiosa a valoração neutra da circunstância judicial epigrafada.

As circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, não extrapolando ao que é comum à espécie, motivo pelo qual o vetor ora focado requer valoração neutra.

As conseqüências do crime não refogem ao que é comum ao tipo penal em comento, devendo-se proceder à valoração neutra deste vetor.

O comportamento da vítima em nada colaborou à prática do delito, razão pela qual procedo a valoração neutra desta circunstância judicial.

À vista das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, por considerar este quantum suficiente para a reprovação do crime em tela.

Na 2ª fase, reconheço a circunstância atenuante da confissão, porém deixo de aplicá-las em observância ao enunciado da Súmula 231 do STJ. Também reconheço a circunstância agravante da reincidência em virtude do paciente



possuir condenação com trânsito em julgado (processo 0004306-55.2013.814.0401), pelo que agravo a pena em 06 (seis) meses, fixando a reprimenda provisória em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias multa.

Na 3ª fase, não reconheço causas de aumento nem de diminuição da pena fixando a reprimenda definitiva em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias multa, ressaltando que o aumento da pena imposta é legal em razão do recurso interposto pela acusação.

DA FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA:

No que concerne ao pleito defensivo de fixação do regime aberto ao recorrente, entendo que não merece prosperar, pois o magistrado sentenciante fixou o regime fechado para o cumprimento da pena em virtude da reincidência do apelante (0004306-55.2013.814.0401).

A reincidência autoriza a fixação de regime mais gravoso, conforme jurisprudência pátria, a saber:

APELAÇÃO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA. CONCURSO DE AGENTES. MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. PROVA SUFICIENTE. DOSIMETRIA DA PENA. 1 - MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. (...) 5 - DOSIMETRIA DA PENA. Mantida a basilar no mínimo legal. Na segunda fase, presente a agravante da reincidência. Período depurador não ultimado. Na terceira fase, inalterado o incremento de 1/3, o qual veio em benefício do acusado, considerando a presença de duas majorantes. Pena definitiva mantida em 06 (seis) anos de reclusão. Regime inicial fechado, considerando o total da pena imposta e a reincidência do sentenciado, conforme dispõe o art. 33, §2º, a e b, do CP. (...). (Apelação Crime Nº 70070534250, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 26/07/2017). Grifei

APELAÇÃO CRIMINAL CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO ART. 157 § 2º, I DO CPB DOSIMETRIA REDUÇÃO DA PENA AO MINIMO LEGAL INOCORRÊNCIA DECISUM AFERIDO DE FORMA LEGAL E PROPORCIONAL AO MAL CAUSADO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITO INAPLICÁVEL - RÉU REINCIDENTE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO DECISÃO UNÂNIME. (...) III - A teor do disposto no art. 33, § 2º, "b", do CP, o condenado não reincidente, cuja pena for superior a 4 anos e não exceda a 8 anos, poderá, desde o princípio, cumprir a reprimenda em regime semiaberto. In casu, embora fixada a sanção em patamar equivalente à aplicação do regime intermediário (5 anos, 04 meses e 13 dias), a adoção do regime fechado para cumprimento inicial da pena justifica-se pela reincidência delitiva; IV - Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (2017.02827775-15, 177.708, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 04/07/2017, publicado em 06/07/2017). Grifei



Por conseguinte, o juízo singular fixou de maneira fundamentada e escoreita o regime fechado para o início do cumprimento da pena com base na reincidência do apelante.

Pelo exposto, conheço dos presentes recursos de Apelação e, no mérito, concedo provimento às pretensões recursais do Ministério Público para reconhecer a consumação do crime de roubo com a fixação da pena definitiva em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e concedo parcial provimento ao recurso do apelante Everton Moreira apenas para fixar a pena base no mínimo legal, mantendo-se a sentença em seus demais termos.

É como voto.

Belém/PA, 03 de abril de 2018.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora